



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281532 - MG
(2023/0014784-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RIEVERT CHINAI REIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o processo desde a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia e a posterior condenação podem ser anuladas quando fundamentadas exclusivamente em testemunhos indiretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte firmou o entendimento de que o testemunho indireto não pode fundamentar a condenação ou a pronúncia do réu, pois não comprova de maneira suficiente nenhum elemento do crime.

4. A decisão de pronúncia e a posterior condenação com base apenas em testemunhos indiretos ensejam em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impondo-se a anulação da pronúncia e da condenação.

IV. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281532 - MG
(2023/0014784-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RIEVERT CHINAI REIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o processo desde a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia e a posterior condenação podem ser anuladas quando fundamentadas exclusivamente em testemunhos indiretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte firmou o entendimento de que o testemunho indireto não pode fundamentar a condenação ou a pronúncia do réu, pois não comprova de maneira suficiente nenhum elemento do crime.

4. A decisão de pronúncia e a posterior condenação com base apenas em testemunhos indiretos ensejam em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impondo-se a anulação da pronúncia e da condenação.

IV. AGRADO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do recorrente RIEVERT CHINAI REGIS GONÇALVES.

Nas razões do presente agravo interno de fls. 1.085-1.094, o agravante reitera a preclusão processual, considerando que o réu já foi condenado pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação, com a consequente configuração da nulidade de algibeira.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Impugnação às fls. 1.099-1.109.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls.1.056-1.075):

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo defensivo nos seguintes termos (fls. 856-877):

Feitas tais considerações, volvendo ao caso dos autos, verifica-se que os acusados, em todas as oportunidades em que foram ouvidos, negaram a prática delitiva:

[...]

Na fase sumariante, os acusados mantiveram a negativa de autoria.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual em anexo), D. O. A. disse não ser o autor do delito, uma vez que se encontrava no curso de enfermagem ou em um ensaio de quadrilha.

Ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual em anexo), o acusado R. C. negou participação no crime, informando que no dia e momento dos fatos estava assistindo a um jogo de futebol. Disse que no dia dos fatos os policiais foram até sua casa e a vasculharam, sendo que conversou com os militares na porta de sua residência.

In casu, em que pese a negativa de autoria dos acusados, verifica-se que as provas testemunhais colhidas indicam com clareza a autoria dos delitos.

O relatório de investigação, fis. 1101112, após profunda e detalhada investigação, narra como se desdobrou a ação criminosa em testilha, concluindo:

"(...) Informamos que em conversa com testemunhas naquela localidade, mas a princípio não quiseram prestar depoimentos em delegacia e nem se identificarem, justificando as práticas constantes dos autores em crimes, pois temem pela vida de seus familiares por represália, relataram que naquela localidade existe uma rivalidade entre facções rivais pelo domínio do tráfico de entorpecentes, no entanto os bairros Vila Sion e Alto da Boa Vista se tornaram rivais.

Em conversa com a testemunha Sr J. P. S., portador da identidade MG 7751729 SSPMG, filho de J. P. S. eM. V. P., residente no Bairro Vila Sion, Rua João Pereira da Silva, n 40, A., sendo informações prestadas pelo mesmo, corroboradas com as investigações, os autores do crime em tela seriam os meliantes O. O. A. (VULGO: PIU PIU) e seu comparsa R. C. R. G. (VULGO: CHINAI), sendo este autor dos disparos e aquele piloto da motocicleta.

Testemunhas teriam informado a esta equipe que, o autor dos disparos esteve conversando naquela localidade, que teria matado uma grande amiga de sua família, sendo o mesmo dias após o crime teria sido retirado do bairro por familiares, onde estaria escondido em uma roça, até que a situação se contornasse.

Em ato contínuo, investigações foram realizadas na tentativa de auferir elementos no sentido de afastar ou confirmar a participação dos meliantes P. H. P. S. (VULGO: PEU) E F. J. B. S. (VULGO: FRANK) E FUMAÇA. Informamos que a pessoa de FUMAÇA, trata-se de G. F. R., filho de WF. R. e M. F. S. R., residente no Bairro Vila Sion, Rua Boa Ventura, nº 33, natural de Ubai/MG,

Cientificamos que, os nomes foram citados no intuito de ludibriar as investigações, pois mediante testemunha, estes não estariam na cena do crime.

Diante da consistência das informações prestada pela testemunha, esta fora intimada a comparecer nesta Unidade Policial para melhor elucidação dos fatos.

E de grande valia ressaltar a V. Ex. que, o alvo dos disparos, o meliante JJ. C. C. (Jhow) e os autores D. O. A. (Piu Piu) e R. C. R. G. (Chinai) possuem diversas passagens policiais por tráfico ilícito de entorpecentes e roubo, sendo assim rivais, pois moram em bairros distintos que constantemente entram em confronto pelo domínio do tráfico (...)"

A corroborar tais conclusões, temos o depoimento da testemunha R. F. F., marido da vítima S. P. S.:

Que o depoente era marido de S. P. S. há 22 (vinte e dois) anos, com a qual tem três filhos; QUE S. P. S. nunca teve qualquer tipo de envolvimento com crimes; QUE sobre o homicídio de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "no dia nos abrimos o bar às 19h e não tinha movimento, estávamos eu, S., nossos filhos, L. e S., e nosso neto de quatro anos "J" (genro do depoente), C. e A. estavam sentados a uns dez metros do bar conversando", QUE **"por volta das 22h50, passou moto CG preta com dois indivíduos de bermuda", QUE "os autores pararam em frente o local que A., J. e C. estavam sentados", QUE "eles perceberam que o indivíduo da garupa sacou uma arma e correram na direção do meu barzinho", QUE "quando eu olhei o indivíduo que estava na garupa da motocicleta estava com o corpo todo virado na direção do bar e efetuando disparos contra os meninos que corriam", QUE "S. estava sentada em uma cadeira na calçada do bar e foi atingida na cabeça, permanecendo inerte"; QUE "A. também foi atingido na perna e no braço", QUE "antes de efetuarem os disparos, os autores passaram em frente a base móvel da Polícia Militar e depois fugiram no sentido rodovia", QUE "no momento eu só preoquei em socorrer minha esposa e não soube quem seriam os autores do crime" QUE "S. foi socorrida ao Hospital Santa Casa, onde morreu", QUE **"nos dias seguintes, começaram os comentários que um dos autores era CHINAI, que ele estava na garupa da moto e teria efetuado os disparos", QUE "um usuário de drogas que não sei o nome, comentou que CHINAI tinha matado S. sem querer", QUE "um dos tios de CHINAI comentou que o sobrinho dele não teve participação, mas o estranho é que desde o crime CHINAI tá sumido do bairro", QUE "uma terceira pessoa comentou no Posto de Saúde que o autor dos disparos era realmente CHINAI e que antes do crime FUMAÇA teria passado na avenida quando viu os meninos sentados próximo ao meu bar", QUE "FRANK" teria pegado a direção da moto e juntamente com CHINAI foram pra atirar nos meninos", QUE "FRANK, FUMAÇA e CHINAI são amigos e pertencem a facção Marlboro, sendo rivais dos meninos do Alto da Boa Vista", QUE "J. me disse que estavam comentando que o piloto da moto poderia ser "PIU-PIU" ou "PEU" da Vila Sion", QUE "no domingo, eu soube que - o piloto era FRANK, o qual reside próximo a casa de Juninho "Sujeirinha", QUE **foi apresentado a fotografia de D. O. A. vulgo "PIU-PIU", P. C. R. G. e P. H. P. 5., vulgo "PEU", no que disse não ter condições de reconhecê-los, pois tudo aconteceu muito rápido; PERGUNTADO sobre a motivação do crime, RESPONDEU: QUE "S. foi atingida por engano, os tiros foram na direção de J., C. e A. que correram na direção do nosso bar", QUE "isso é guerra entre os indivíduos que tem envolvimento com tráfico de drogas nos bairros Vila Sion e Alto da Boa Vista", QUE "J. já foi envolvido e mesmo tendo sossegado, os caras ainda tentam matá-lo, é muito difícil sair******

desse vida depois que entra", PERGUNTADO o que S. P. S. estava fazendo quando foi alvejada pelo disparo de arma, RESPONDEU: QUE "estávamos trabalhando no bar, no momento exato ela estava sentada numa cadeira no passeio e não teve nem tempo de reagir", PERGUNTADO se no bar ou nas proximidades funciona algum ponto de tráfico ("biqueira"), RESPONDEU: QUE "não, eles comentam que só tem biqueira na baixa do bairro, que nós moramos na parte alta" PERGUNTADO sobre autoria do crime, RESPONDEU: QUE "o comentário é que FRANK era o piloto surgiu recentemente, antes comentavam que era "PIU-PIU" ou "PEU" QUE "várias vezes "PIU-PIU" foi pilotando moto no bairro pros caras atirarem, direto vão colocar o terror no bairro como eles dizem", **QUE "CHINAI" foi citado desde o início como o atirador, inclusive entre as pessoas mais velhas do bairro**", QUE "eu só peço justiça, minha mulher foi assassinada quando estávamos trabalhando e na presença dos nossos filhos e neto, isso não pode acontecer" (...) —fls. 43/44

Referida testemunha ratificou em juízo (mídia audiovisual em anexo) os termos das declarações acima, esclarecendo que desde o dia do crime, todos os comentários local indicam que o acusado R. C. R.

G. seria o atirador, havendo, contudo, alguma divergência de quem seria o condutor da moto, mas a maioria indica que o piloto seria o alcunhado "Piu- piu".

Disse que no momento dos fatos seu neto, que á época tinha quatro anos de idade, estava bem próximo da vítima (S.). **Disse que os próprios parentes do réu R. C. R. G. relataram que sua esposa fora atingida por engano.** Informou que a vítima J. é "jurado de morte" em razão de rivalidade entre facções por disputa relacionada ao tráfico de drogas e que após os fatos que culminaram na morte de sua esposa S., J. foi vítima de outra tentativa de homicídio. Destacou, por fim, que P. H., vulgo "Peu" é o líder da facção criminosa que os réus integram e que reside na Vila Sion.

Na mesma vertente é o depoimento da testemunha L. M. P. F., confira-se:

"(.) QUE o depoente era filho de S. P. S.; QUE nega ser usuário de drogas ou ter envolvimento com tráfico ou outros crimes; QUE sobre o homicídio de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "nós estávamos na frente da nossa casa, onde minha mãe tinha um barzinho, que estava eu, minha mãe e meu pai sentados numa mesa em frente ao portão e minha irmã dentro do barzinho" QUE "não tinha movimento no bar, quando os fatos aconteceram" **QUE "por volta das 22h50, passou dois caras numa moto preta e pararam perto de uns meninos que usam drogas e estavam perto da esquina" QUE "o da garupa sacou uma arma e atirou na direção dos meninos que correram no rumo do barzinho" QUE "minha mãe estava sentada numa cadeira e foi atingida na cabeça, não teve tempo nem de correr"** QUE "os autores fugiram na direção na Vila Sion ou Inferninho depois dos tiros" PERGUNTADO quem eram os meninos que estavam na esquina e eram os alvos pretendidos dos autores, RESPONDEU: QUE "um era meu cunhado J., os outros eram CLAUDINHO (C.), A. e mais dois que não lembro o nome" PERGUNTADO sobre a motivação do crime, RESPONDEU: QUE "por causa do envolvimento dos meninos com tráfico de drogas, alguns dos meninos eram envolvidos" QUE "isso é guerra entre os meninos da Vila Sion e Alto da

Boa Vista por causa do tráfico de drogas' PERGUNTADO se próximo ao local dos fatos funciona algum ponto de tráfico ("biqueira"), - RESPONDEU: QUE "onde os meninos estavam sentados funcionava uma biqueira antigamente' PERGUNTADO sobre autoria do crime, RESPONDEU: **QUE "no outro dia rolou o comentário que CHINAI que tinha atirado e desde o fato ele tá sumido" "os policiais comentaram que CHINAI tava com um problema que não conseguia fechar as pernas direito e eu observei que o da garupa estava com as pernas abertas, não estava apoiando as pernas no piloto" QUE "eu fiquei sabendo que piloto era PIU-PIU da Vila Sion, parece que ele morava lá antigamente" QUE "o povo comenta que direto PIU-PIU pilota moto pros caras atirarem lá no bairro" QUE "uns dias depois que mataram minha mãe, esse PIU-PIU foi lá no bairro com outro cara dá tiro de novo' QUE ao ser apresentado a fotografia de D. O. A., afirmou não conhecê-lo; QUE ao ser apresentado a fotografia de R. C. R. G., alegou que "esse é CHINAI ou SHINEIDER, minha mãe era amiga da mãe dele' QUE ao ser apresentado a fotografia de P. H. P. S., alegou que "não conheço, só ouvi falar dele' QUE "eu só ouvi falar que PEU era uns dos que ia no bairro Alto da Boa Vista atirar nos outros"; PERGUNTADO sobre a participação de "FRANK'Ç "FUMAÇA" e "PEU" no homicídio de S. P. S., RESPONDEU: **QUE "não sei que "meu tio JUNIOR, irmão da minha mãe, disse que tinha ouvido no bairro Vila Sion que os autores eram CHINAI e PIU-PIU" QUE "minha mãe conhecia a mãe de CHINAI porque nós já moramos na Vila Sion e depois mudamos pro Alto da Boa Vista"(...) - fls. 47/48****

Também ouvido em juízo (mídia audiovisual em anexo) confirmou a narrativa prestada na fase policial, acrescentando que "Piu- piu" e R. C. R. G. costumavam atacar pessoas no seu bairro e que no dia seguinte á morte de sua mãe os comentários davam conta de que tais indivíduos seriam os agentes que atiraram e mataram S. P. S.

A filha da vítima S. P. F., também foi ouvida e em todas as ocasiões esclareceu:

(...) QUE a depoente era filha de S. P. S., QUE a depoente é amasiada com J. J. C. C.; QUE nega ser usuária de drogas ou ter qualquer tipo de envolvimento com crimes; QUE J. J. C. C. já teve envolvimento com tráfico de drogas e pertencia a facção "Ninha" QUE não sabe informar sobre o envolvimento de C. C. J. F., vulgo "CLAUDINHO", e A. P. A., vulgo "DIG-DIGS", com tráfico de drogas; QUE sobre o homicídio de S. e tentativa contra C. C. J. F., J. J. C. C. e A. P. A., esclarece o seguinte: **QUE "eu estava dentro do barzinho quando vi uma moto subindo com dois caras e ouvi os barulhos' QUE "quando eu sai pra ver se era bomba já deparei com os meninos entrando no barzinho correndo e mãe continuou sentada na cadeira em frente ao portão"; QUE "A. gritou que tinha sido atingido e quando aproximei da minha mãe porque ela não saiu do lugar vi um buraco na cabeça dela, nem tava saindo sangue";_QUE "minha mãe foi atingida quando estava sentada e não teve tempo de correr"; QUE "antes dos tiros, eu tinha visto CLAUDINHO (C.) e J. sentados pouco depois do barzinho de mãe"; QUE "depois J. me disse que estava sentado entre DIG- DIGS e CLAUDINHO mexendo no telefone, quando os meninos levantaram e correram"; QUE "J. correu com eles e os meninos da moto começaram atirar**

contra eles"; QUE "eles correram na direção que mãe estava e ela foi atingida sem ter nada a ver com a situação"; PERGUNTADO sobre a motivação do crime, **RESPONDEU: QUE "os meninos que atiraram eram da Vila Sion e são da facção de Malboro, eles são rivais dos meninos do Alto da Boa Vista"; QUE "direito os meninos da Vila Sion vão lá no bairro dá tiro, volta e meia acedam um inocente"; QUE "depois que mataram mãe, teve outros tiros lá no bairro"; PERGUNTADO quem são os indivíduos da Vila Sion que efetuam disparos de arma no bairro Alto da Boa Vista, RESPONDEU: QUE "PIU-PIU, FRANKLIN e PEU, já ouvi o povo comentando o nome desses meninos"; PERGUNTADO sobre a autoria do homicídio de S. P. S., RESPONDEU: QUE "eu fiquei sabendo que foi CHINA! mais PIU-PIU"; QUE "PIU-PIU estava pilotando a moto e CHINAI atirou"; QUE **"desde o dia do enterro de mãe começou a rolar o comentário que foi CHINAI que tinha atirado"; PERGUNTADO sobre a participação de "FRANK", "FUMAÇA" e "PEU" no homicídio de S. P. S., RESPONDEU: QUE "não sei, só fiquei sabendo que tinha sido PIU-PIU e CHINA 1"; QUE "depois da morte de mãe fiquei sabendo que PIU-PIU e FRANKINHO tinham sido presos por causa de uns tiros lá no Alto da Boa Vista e que tinham acertado JHERRINHO - - na esquina da minha casa, perto da mercearia Rende Mais"; QUE a depoente não viu os autores do homicídio, motivo que não pode reconhecê-los; QUE ao ser apresentado a fotografia de D. O. A., reconheceu como sendo "PIU-PIU"; QUE ao ser apresentado a fotografia de R. C. R. G., reconheceu como sendo "CHINAI" ou "SCHNEIDER"; QUE ao ser apresentado a fotografia de P. H. P. S. alegou que "este é PEU, uma vez ele me ameaçou porque sou mulher de J. ' QUE **"PEU, FRANKLIN, CHINAI, FUMAÇA e PIU-PIU são parceiros e pertencem a facção Malboro da Vila Sion" (...)" — fls 51/52******

Na fase judicial, referida testemunha foi ouvida em audiência de instrução e julgamento (mídia audiovisual em anexo), ocasião em que ratificou o depoimento prestado na fase apuratória. Afirmou que J., após os fatos em análise, foi alvo de outros disparos. Disse que os moradores do bairro Vila Sion indicam que os réus seriam os autores do homicídio que vitimou sua mãe S.

Aliado a tal fato, observa-se que as vítimas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, narram a dinâmica dos acontecimentos, o que colabora para esclarecimento dos fatos, conduzindo ao juízo condenatório, senão vejamos:

"(...) QUE o depoente é genro da vítima S. P. S., QUE o depoente á conhecido como "JHOW" QUE foi preso em 2014 por tráfico de drogas; QUE nega envolvimento com facção com atuação em Montes Claros/MG, mas alega que "o bairro que moro é da facção Ninha" QUE sobre os fatos que cuiminaram com a morte de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "eu estava sentado um pouco acima da lanchonete de S. na companhia de A. e CLAUDINHO (C. C. J. F.), quando fomos surpreendidos por dois indivíduos numa moto CG 150 preta, mas eu não v4 foio povo que me disse; QUE "o cara que estava no piloto era mais claro e o da garupa era moreno escuro" QUE "o cara da garupa começou atirar na direção que a gente estava sentado e nós corremos na direção da lanchonete de S. ' QUE "os caras passaram em frente a base da PM antes de atirar contra a gente e fugiram na direção do Posto Taiti, sentido Vila Teima ' QUE "SÓ A. e S. que foram alvejados, ela morreu no hospital" **PERGUNTADO sobre**

autoria do crime, RESPONDEU: QUE "o povo comenta que foram os meninos da Vila Sion' QUE "rolou o nome de "CHINAI" e "FUMAÇA", os são morenos, um deles estava na garupa e atirou' QUE "também rolou no nome de PIU-PIU como piloto, ele passava direto lá no bairro numa CG preta' PERGUNTADO se "CHINAI" e "FUMAÇA" são parceiros de "PIU-PIU" e de "PEU" RESPONDEU: QUE "eles são amigo' QUE ao ser apresentado a fotografia de P. H. P. S., reconheceu como sendo "PEU" da Vila Sion; QUE ao ser apresentado ao fotografia de D. O. A., reconheceu como sendo "PIU-PIU" QUE ao ser apresentado a fotografia de R. C. R. G., reconheceu como sendo "CHINAI" ou "SCHNEIDER' PERGUNTADO quem estava pilotando e quem estava na garupa da motocicleta utilizada pelos autores, RESPONDEU: QUE "rolou esses nomes que te falei' QUE "era FUMAÇA ou CHINAI que estava na garupa e no piloto era PIU-PIU ou PEU, eles são tudo colados e a aparência era deles' PERGUNTADO qual a relação do depoente com "PEU" e "CHINAI", "FUMAÇA" e "PIU-PIU" RESPONDEU: QUE "a gente jogava bola juntos quando era criança de escola, mas depois dessa rivalidade entre os bairros, eles ficam pra lá e nós pra cá, não misturamos mais' PERGUNTADO sobre a motivação do crime, RESPONDEU: QUE "é rivalidade entre o indivíduos da Vila Sion e Alto da Boa Vista' QUE "a Vila Sion é comandada por uma facção e o Alto da Boa Vista por outra, por isso que tem conflito entre os dois bairros' PERGUNTADO quem era o alvo pretendido dos autores, RESPONDEU: QUE "acho que era qualquer um que fosse envolvido no tráfico' PERGUNTADO o que S. estava fazendo quando foi alvejada pelos disparos de arma de fogo, RESPONDEU: QUE "ela estava trabalhando no barzinho dela, estava sentada na porta" (..)"—JJ. C. C. às fls. 34/35

"(...) QUE o declarante afirma nunca ter sido preso ou ter registro policial; QUE sobre os fatos que culminaram com a morte de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "no dia eu cheguei do serviço e fui à lanchonete de S. ' QUE "quando eu cheguei na lanchonete, estavam s., o marido dela, o genro dela J. e o filho dela"; QUE 'logo que eu cheguei passou uma motocicleta preta com dois indivíduos' QUE "o da garupa estava com uma blusa branca e começou a atirar na direção da lanchonete' QUE "foi muito rápido e não deu pra ver se estava atirando na direção de alguém específico' QUE "depois dos tiros os autores fugiram na direção do Posto Taiti' QUE "eu fui atingido na perna esquerda, pé direito e braço esquerdo' QUE "eu estou afastado do serviço desde os fatos' QUE "S. foi atingida na cabeça e não sei se morreu no local ou foi socorrida' PERGUNTADO sobre autoria do crime, RESPONDEU: QUE "não tenho nem ideia, não sei' PERGUNTADO sobre a motivação, RESPONDEU: QUE "não sei também"; PERGUNTADO quem eram os alvos pretendidos, RESPONDEU: QUE "não era eu, quem era eu não sei" PERGUNTADO se o alvo pretendido era J. J. C. C., em decorrência do possível envolvimento com tráfico de drogas, RESPONDEU: QUE "não sei te falar" QUE "o pessoal do bairro comenta que ele tem envolvimento com tráfico, mas eu mesmo não sei' PERGUNTADO se indivíduos dos bairros Alto da Boa Vista e Vila Sion são rivais, RESPONDEU: QUE "o povo comenta que são, mas não sei te falar o porquê' PERGUNTADO se ouviu comentários sobre possível participação de "PEU" e "SHINAIDER",

moradores do da Vila Sion, neste crime, RESPONDEU: QUE "não sei" PERGUNTANDO sobre possível participação de "XINAI", "PIU-PIU" e "FUMAÇA" neste homicídio, RESPONDEU: QUE "não sei nem quem é" QUE o declarante desconhece autoria e motivação da tentativa de homicídio contra ele e homicídio de S. P. S.; QUE o declarante foi encaminhado para exame de corpo de delito (..)"— A. P. A. às fls. 30/31

"(.) QUE estava acompanhado da Sra C. M. J. C., genitora do informante, em razão de ter 17 anos; QUE nunca cumpriu medida socioeducativa de internação; QUE já foi conduzido para Delegacia de Plantão por uso de drogas; QUE "eu sou usuário de maconha, não tenho ideia de quanto tempo eu uso não" QUE nega envolvimento com tráfico de drogas; QUE não tem envolvimento com facção criminosa, alegando que eu não sei de facção nenhuma, só sei que os meninos do Alto da Boa Vista não podem ir na Vila Sion e os da Vila Sion não podem ir no Alto da Boa Vista, isso é por causa da guerra que tem lá entre os dois bairros' QUE "eu não sei porque tem essa guerra entre os meninos desses bairros' QUE o informante afirma ser amigo de J. J. C. C. há dois anos, alegando que "eu conheci ele jogando bola" QUE não sabe informar se J. J. C. C., genro da vítima, tem envolvimento com crimes; QUE sobre a morte de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "eu, A. (Díg-dig) e J. estávamos sentados acima do bar de S., já tinha um tempo que nós estávamos lá" QUE "S. estava sentada numa cadeira na porta da casa dela, de frente pra rua' QUE "duas pessoas em uma moto subiram a rua e pararam acima do barzinho, na direção que estávamos e o que estava na garupa sacou uma arma e começou atirar na minha direção e dos meninos' QUE "nós corremos na direção da praça, passando em frente ao local que S. estava sentada' QUE "o autor continuou atirando e S. acabou sendo atingida' QUE "depois dos disparos, os autores fugiram subindo a rua direto, na direção da rodovia " QUE "S. foi atingida na testa e morreu no hospital' QUE "A. foi atingido na perna, pé e braço e socorrido pelo SAMU' QUE "eu e J. não fomos atingidos por nenhum tiro' PERGUNTADO a cor da motocicleta utilizada pelos autores do crime, RESPONDEU: QUE "não lembro' PERGUNTADO de onde os autores vieram, RESPONDEU: QUE "eles passaram em frente a pracinha onde tinha uma base da PM e subiram a rua que estávamos' PERGUNTADO sobre a autoria do crime, RESPONDEU: QUE "o comentário é que foram os meninos da Vila Sion, mas não sei o nome deles' QUE "eu não sei nome dos autores não, estava de noite e não consegui reconhece-los' PERGUNTADO quem era o alvo pretendido dos autores; RESPONDEU: QUE "estava eu, J. e outro menino (A.) e os autores atiraram na nossa direção' QUE "eu acho que o alvo era eu ou J. ' PERGUNTADO por que os meninos da Vila Sion queriam matar o informante e/ou J., RESPONDEU: QUE "sei não, eu estava na rua e só vi os tiros' PERGUNTADO qual a relação do informante com "PIU-PIU" (D. O. A.), "CHINA (R, C, iR, G.), "PEU" (P. H. P. S.) e "FUMAÇA ", RESPONDEU: QUE "eu nunca conversei com esses meninos não, eles são da Vila Sion"; QUE "não conheço esse FUMAÇA, só conheço os outros PEU, PIU-PIU, CHINAI, FRANK, mas não converso com nenhum deles"; QUE "eu não sei se esses meninos andam juntos não"; QUE foi apresentado a fotografia de F. J. B. S., tendo reconhecido como sendo "FRANK" da Vila Sion; PERGUNTADO se rolou o nome ou apelido das pessoas

citadas como sendo autores do crime, RESPONDEU: QUE "rolou o comentário lá que foram eles, mas não posso afirmar qual deles porque estava a noite e eu não reconheci"(.. j" - C. C. J. F. às fls. 59/60

A vítima J. J. C. C., declarou em juízo (mídia audiovisual em anexo) que na época dos fatos os comentários na região se referiam aos réus como os autores dos disparos. Contudo, disse que atualmente os comentários se referem a outras pessoas como os autores do delito, mas não indicou quem seria.

Ouvido em juízo (mídia audiovisual em anexo), A. P. A. ratificou a versão anteriormente apresentada, acrescentando que os autores começaram a atirar, saiu correndo para se proteger, oportunidade em que J. e C. também correram. Disse que os agentes estavam a bordo de uma motocicleta de cor preta.

As testemunhas J. C. C. e V. R. S. ouvidas em juízo (mídia audiovisual em anexo) afirmaram que o acusado D. O. A. é colega do curso de enfermagem. Disseram que há catracas na entrada do curso, bem como lista de presença na sala de aula. Relataram que o acusado faltava algumas aulas durante o curso, mas era assíduo.

Por sua vez, o tio do réu R. C., a testemunha L. R. S., prestou as seguintes declarações:

"(...) QUE o depoente é tio de R. C. R. G., o qual já foi preso por roubo; QUE sobre o homicídio de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "primeiramente eu vim saber que ela tinha sido baleada numa quarta-feira, eu estava assistindo jogo do Cruzeiro" QUE "no outro dia vim a ter conhecimento que ela veio a falecer" QUE "depois desse acontecido todo, eu vim tomar ciência de boatos que CHINAI tinha participado desse crime" QUE "a polícia pulou lá em casa e abordou CHINAI no quarto dele, disse que a casa tinha caído e que tinha imagens de CHINAI participando do crime" QUE "eu questionei o que tinha acontecido e o policial me disse que CHINAI tava envolvido no crime contra S." QUE "eu expliquei que eu estava no meu quarto com a porta fechada e assistindo jogo com fone de ouvido, não sei o que estava passando da porta pra fora" QUE "eu ouvi pai dizendo que CHINAI estava assistindo jogo com ele e meu irmão, que não tinha saído de casa naquela noite" PERGUNTADO se procurou algum familiar de S. P. S. após os boatos de participação de CHINAI no crime, RESPONDEU: QUE "sim, assim que os policiais falaram que CHINAI estava envolvido, eu fui na casa de JUNIOR (irmão de S.) pra conversar sobre os boatos e ele me disse que não acreditava que CHINAI estava envolvido, que era conversa do povo, pois nos conhecíamos desde a infância e ele não tinha motivo para atirar na S." QUE "se CHINAI realmente participou disso, se tiver provas contra ele tem que pagar pelo que fez, eu não acoberto nada errado" QUE "eu não procurei JUNIOR no sentindo de intimidá-los, só queria esclarecer as coisas" QUE "depois da conversa com JUNIOR, levei CHINAI pra roça após sugestão da polícia, pois ele poderia sofrer retaliação" PERGUNTADO o que sabe sobre autoria desse crime, RESPONDEU: QUE "eu só ouvi os boatos que era — CHINAI, não sei" PERGUNTADO qual a relação de "CHINAI" (R. C. R. G.) com "FRANK" (F. J. B. S.) "PIU-PIU" (D. O. Aj, "PEU" (P. H. P. S.) e "FUMAÇA ", RESPONDEU: QUE "pra ser sincero, não sei te informar" QUE "sei que CHINAI ia na casa de um PEU da Vila Sion" QUE "PEU tava na ocorrência que CHINAI época" PERGUNTADO se S. P. S. era o alvo pretendido pelos autores do crime, RESPONDEU: QUE "eu ouvi de boca do povo que os caras foram pra pegar o

genro dela e acertaram ela' QUE o depoente não conhece o genro de S. P. S.; PERGUNTADO se ano passado "CHINAI" teve algum problema na perna, RESPONDEU: QUE "na perna eu não sei, mas ele estava mancando e levei no Alpheu de Quadros' QUE "CHINAI disse que era furúnculo, sei que ele estava com testículo inchado e foi medicado' QUE não sabe informar a data que levou "CHINAI" (R. C. R. G.) ao hospital" (fls. 99/100)

Já o P. H. P. S., que teve seu nome envolvido no delito, foi ouvido na fase apuratória, ocasião em que relatou não ter participado do delito: "

(.) QUE o declarante já foi preso duas vezes por roubo e uma vez por tráfico de drogas; QUE afirma ter sido absolvido no crime de tráfico; QUE não trabalha de carteira assinada, mas alega que faz "bico" e ajuda sua genitora no bar que ela possui; QUE "minha renda é menos de um salário, não é todo dia que trabalho' QUE "moro com minha mãe, três irmãos, minha esposa e meu filho de quatro meses" QUE sobre o homicídio de S. P. S. esclarece o seguinte: QUE "no dia eu estava em casa assistindo jogo do Cruzeiro e fazendo um churrasco' QUE "nós recebemos a notícia do homicídio pelo whatsapp, o senhor que recebeu a notícia tá até aqui comigo, ele chama R. ' QUE "ficamos sabendo que uma pessoa tinha levado um tiro lá no Alto da Boa Vista e só no outro dia é que soubemos que era uma mulher' QUE "S. era até conhecida da minha família, nós ficamos muito sentidos com a morte dela" QUE "ela era amiga da minha mãe da infância, mas afastamos porque ela mudou de bairro' PERGUNTADO, uma vez que sentiu a pela morte de S. P. S., o que sabe sobre autoria desse crime, RESPONDEU: QUE "eu mesmo não fiquei sabendo de nada, não ouvi ninguém falando o nome de ninguém' QUE "na mesma semana policiais militares foram lá em casa e perguntaram sobre CHINAI, mas não falaram no que ele estava sendo investigado' PERGUNTANDO se S. P. S. era o alvo pretendido pelos autores, RESPONDEU: QUE "não sei, teve o comentário que iam matar JHOW (J. J. C. C.) e acertaram a 5."; PERGUNTADO qual a relação do declarante com "FRANK" (F. J. B. 5.), "PIU-PIU" (D. O. A.), "CHINAI" (R. C. R. G.) e "FUMAÇA ' RESPONDEU: QUE "conheço eles só de vista' QUE 'Já estudei na mesma escola que CHINAI e PIU-PIU' - QUE "sei que FUMAÇA mora na casa de FRANK, mas não tenho amizade com ele' QUE "eu conheço FRANK, mas não tenho amizade de andar junto" PERGUNTADO se o declarante pilota motocicletas, RESPONDEU: QUE "eu sei pilotar, mas não piloto muito porque não tenho carteira ' PERGUNTADO se o declarante possui ou já possuiu uma motocicleta Honda/CG ou FAN, cor preta, RESPONDEU: QUE "minha mãe comprou uma FAN 150 preta esse ano, tem até a data que ela comprou a moto' QUE "eu não lembro a placa, sei que as letras é OPK' PERGUNTADO se ouviu comentários sobre a participação do declarante, "FRANK" (J. B. S.), "PIU-PIU" (D. O. A.), "CHINAI" (R. C. R. G.) e "FUMAÇA ' nesse crime, RESPONDEU: QUE "eu não tenho participação, os outros não sei' QUE "de coração mesmo, o único nome que escutei foi de T. que morreu ano passado no bairro Antônio Pimenta" PERGUNTADO se frequenta o bairro Alto da Boa Vista, RESPONDEU: QUE "não"; QUE "não vou lá pra me preservar devido aos problemas que tive no passado' PERGUNTADO qual o motivo da rivalidade entre indivíduos do bairro Alto da Boa Vista e Vila Sion, RESPONDEU: QUE "não sei, isso já vem acontecendo de muito tempo' PERGUNTADO qual o horário do jogo, contra qual time e por qual campeonato o Cruzeiro estava jogando no dia

2510512016, RESPONDEU: QUE "foi a noite, não lembro contra quem o Cruzeiro jogou, nem por qual campeonato, tem muito tempo ne' PERGUNTADO porque foi indicado como possível piloto da motocicleta que transportou o autor dos disparos, RESPONDEU: QUE "penso que pelo fato de já ter sido preso, o povo acha que ainda tenho envolvimento com o crime" QUE "depois que sai da cadeia eu sosseguei, minha vida tá em paz demais" PERGUNTADO qual sua relação com J. J. C. C. e C. C. J. F., RESPONDEU: QUE "eu só conheço JHOW, mas tem muito tempo que não vejo ele, desde que parei de ir no Alto da Boa Vista"; QUE nega qualquer tipo de envolvimento no homicídio de S. P. S. (...) - fis. 87/89
[...]

Perante a Autoridade Judicial (mídia audiovisual em anexo) informou que seu sobrinho R. C. está sendo perseguido por policiais e que no dia do crime os militares pularam o muro de sua casa e, após devassarem o local, colocaram o réu na viatura, retornando após algum tempo.

Diante dos relatos das testemunhas, notadamente das vítimas, não há dúvidas acerca da autoria do delito narrado na denúncia.

Os jurados, portanto, seguiram as provas constantes nos autos, não podendo reconhecer que a decisão dos jurados é absurda ou manifestamente contrária à prova dos autos, pois o embasamento probatório para o veredicto é da própria palavra do acusado.

Nesse linear, nota-se que os depoimentos dos réus não encontram respaldo nas provas dos autos, tendo suas alegações o fim de afastar as imputações que lhes são feitas, evidenciando tão-somente o exercício do direito de autodefesa constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, evidencia-se que, ao contrário do que sustentam as defesas, as condenações estão lastreadas nas provas orais produzidas, tanto na fase policial quanto na judicial, que imputaram com firmeza a autoria dos fatos aos réus. Em síntese, a decisão não afrontou a prova. Pelo contrário, nela se baseou.

Nesse enfoque, há embasamento probatório nos autos para o veredicto dos jurados, - que não se mostra manifestamente contrário às provas coligidas.

Pelos fatos apresentados ao Conselho de Sentença, este optou por uma versão que tem sim respaldo, motivo pelo qual não há como cassar a decisão ao argumento de que ela se encontra manifestamente contrária à prova dos autos.

De sorte que não há que se falar em cassação da decisão proferida pelo emérito Conselho de Sentença, nos termos da Súmula n. 28 deste egrégio Tribunal.

[...]

Observe-se que os relatos utilizados para fundamentarem a condenação do ora recorrente originam-se, tão somente, de testemunhos indiretos, onde a testemunha presta informações que obteve de terceiras pessoas não identificadas, como é possível constatar nos trechos destacados acima.

Do excerto transcrito, verifica-se que nenhuma testemunha foi capaz de identificar os indivíduos que estavam na motocicleta de onde partiram os disparos de arma de fogo, tendo sido o recorrente apontado como autor do crime com base em comentários no bairro acerca da autoria delitiva, sobretudo com base no fato de existirem disputadas entre facções rivais, sendo que o recorrente faria parte de uma delas.

Desse modo, no caso concreto, tem-se gravíssimo constrangimento ilegal consubstanciado na condenação baseada exclusivamente em testemunhos indiretos ("de ouvir dizer").

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o *in dubio pro reo*. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio *in dubio pro societate*", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).

Assim, ressalta-se que "com a adoção do *in dubio pro societate*, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*. EMais, 2018, p. 202). (Grifei)

Sobre o princípio do *in dubio pro societate* a doutrina de Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli dispõe:

O *in dubio pro societa*, em nossas circunstâncias, nada mais é que um dos muitos caminhos pelos quais o estado de polícia vem progressivamente se infiltrando e substituindo o Estado de Direito proposto pela Constituição de 1988, justamente pelas mãos dos que têm por dever preservá-lo, impondo a razão às formas ilegítimas de exercício de poder que o ameaçam. (A faixa verde no júri 3: reflexões teóricas e práticas de defesa. D'Plácido, 2021, p 143). (grifo acrescido)

Esse mesmo entendimento é corroborado pela doutrina de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

O Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do *in dubio pro societate*. Por mais que hoje em

dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país (referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020).

Ao contrário do milenar princípio do *in dubio pro reo*, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular (Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319). (grifo acrescido)

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz tratou brilhantemente sobre tema em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATORIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do

in dubio pro societate, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário, em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos veredictos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a

etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Juri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local,

esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) (grifei).

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Postas essas premissas, extrai-se dos autos que o acórdão impugnado, se baseia em depoimentos indiretos, ou seja, de "ouvir dizer", das testemunhas R. F. F. e L. M. P. F., bem como das vítimas J. J. C. C e A.P.A.

A testemunha R. F. F., marido da vítima S. P. S., ficou sabendo da participação do recorrente RIEVERT CHINAI REIS GONÇALVES porque "nos dias seguintes, começaram os comentários que um dos autores era CHINAI, que ele estava na garupa da moto e teria efetuado os disparos"; QUE "um usuário de drogas que não sei o nome, comentou que CHINAI tinha matado S. sem querer"; [...] QUE "uma terceira pessoa comentou no Posto de Saúde que o autor dos disparos era realmente CHINA 1 e que antes do crime FUMAÇA teria passado na avenida quando viu os meninos sentados próximo ao meu bar"; [...] QUE "CHINAI" foi citado desde o início como o atirador, inclusive entre as pessoas mias velhas do bairro" (e-STJ fls. 862-863).

A testemunha L. M. P. F., filho da vítima S. P. S., afirmou que "no outro dia rolou o comentário que CHINAI que tinha atirado e desde o fato ele tá sumido"; "os policiais comentaram que CHINAI

tava com um problema que não conseguia fechar as pernas direito e eu observei que o da garupa estava com as pernas abertas, não estava apoiando as pernas no piloto"; [...] QUE "meu tio JUNIOR, irmão da minha mãe, disse que tinha ouvido no bairro Vila Sion que os autores eram CHINAI e PIU-PIU" QUE "minha mãe conhecia a mãe de CHINAI porque nós já moramos na Vila Sion e depois mudamos pro Alto da Boa Vista" (e-STJ fls. 864-865).

A filha da vítima S. P. F., ao responder acerca da autoria do fato afirmou que "sobre a autoria do homicídio de S. P. S., RESPONDEU: QUE "eu fiquei sabendo que foi CHINAI mais PIU-PIU"; QUE "PIU-PIU estava pilotando a moto e CHINAI atirou"; QUE "desde o dia do enterro de mãe começou a rolar o comentário que foi CHINAI que tinha atirado"; QUE a depoente não viu os autores do homicídio, motivo que não pode reconhecê-los" (e-STJ fl. 866).

A vítima J. J. C. C (genro da vítima S. P. F), afirmou que "eu estava sentado um pouco acima da lanchonete de S. na companhia de A. e CLAUDINHO (C. C. J. F.), quando fomos surpreendidos por dois indivíduos numa moto CG 150 preta, mas eu não vi foi o povo que me disse; QUE "o cara que estava no piloto era mais claro e o da garupa era moreno escuro" QUE "o cara da garupa começou atirar na direção que a gente estava sentado e nós corremos na direção da lanchonete de S." [...] "QUE "rolou o nome de "CHINAI" e "FUMAÇA", os são morenos, um deles estava na garupa e atirou"; [...] RESPONDEU: QUE "rolou esses nomes que te falei" QUE "era FUMAÇA ou CHINAI que estava na garupa e no piloto era PIU-PIU ou PEU, eles são tudo colados e a aparência era deles" (e-STJ fl. 867).

Já a vítima A. P. A disse que "foi muito rápido e não deu pra ver se estava atirando na direção de alguém específico"; QUE "depois dos tiros os autores fugiram na direção do Posto Taiti" [...] "PERGUNTADO sobre autoria do crime, RESPONDEU: QUE "não tenho nem ideia, não sei"; [...] PERGUNTADO se indivíduos dos bairros Alto da Boa Vista e Vila Sion são rivais, RESPONDEU: QUE "o povo comenta que são, mas não sei te falar o porquê"; PERGUNTADO se ouviu comentários sobre possível participação de "PEU" e "SHINAIDER", moradores do da Vila Sion, neste crime, RESPONDEU: QUE "não sei" PERGUNTANDO sobre possível participação de "XINAI", "PIU-PIU" e "FUMAÇA" neste homicídio, RESPONDEU: QUE "não sei nem quem é" (e-STJ fl. 869).

Assim, vê-se que remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas e vítimas referidas.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do "hearsay testimony" quando isolado, para pronunciar o acusado, no Recurso Especial nº 1.444.372 - RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

"Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano - o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, 'não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta' (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os

relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Assim, o v. acórdão vai de encontro com o entendimento consolidado da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OCORRÊNCIA. NOVO CPC. MATÉRIA TIDA POR PREQUESTIONADA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Embora seja pacífico o entendimento de que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, no presente caso, a Corte local não enfrentou os importantes fundamentos invocados no recurso, os quais, se analisados, acarretariam a alteração do julgamento. Por essa razão, caracterizadas estão as apontadas omissão e violação do art. 619 do CPP.

2. De acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, constatada omissão no julgado, tem-se o prequestionamento que viabiliza a análise da matéria arguída, sem a necessidade de retorno do feito à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios. Precedentes.

3. Não são cabíveis a pronúncia e, muito menos a condenação fundadas, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

4. No presente caso, não foi apontado nem um único depoimento com menção à fonte da qual teriam partido as informações acerca da autoria do delito e nenhum indício que amparasse a procedência das qualificadoras.

5. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base em testemunhos indiretos.

6. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte - e despronunciar o acusado.

7. Recurso especial provido para anular o processo desde a decisão de pronúncia e, pelos argumentos expostos, despronunciar o recorrente. Prejudicado o exame das teses relativas à dosimetria penal.

(REsp n. 1.649.663/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, ou baseados em testemunhos de "ouvi dizer", não são suficientes para fundamentar a pronúncia, a teor do disposto nos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU DESPRONUNCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER" NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. ENTENDIMENTO ALINHADO COM PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que os elementos colhidos em juízo não são suficientes para pronunciar o agravado, ressaltando que "tudo o que vincula o denunciado ao crime são as supostas declarações das irmãs do ofendido (...), em sede inquisitiva, que não presenciaram o fato e não depuseram em juízo".

2. "Ambas as Cortes de Superposição têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (hearsay testimony), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada." (AgRg no AREsp n. 2.583.236/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

3. Considerando que a orientação do acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido de precedentes anteriores desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.765.730/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifo próprio.)

Ademais, "quanto à superveniência da sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, embora se trate de novo título que, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia, excepcionalmente, admite-se seu exame, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio" (AgRg no HC n. 797.609/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0014784-6

AgRg no
AREsp 2.281.532 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01134201520178130433 10433170113420001 10433170113420002
10433170113420003 10433170113420005 104331701134201004
1134201520178130433 433170113420

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIEVERT CHINAI REIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DIEIVI OLIVEIRA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RIEVERT CHINAI REIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212155432=44:115<@

2023/0014784-6 - AREsp 2281532 Petição : 2025/0002741-1 (AgRg)